

da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Determino que seja publicada nas províncias de Angola e Moçambique, para nelas ter execução, a resolução do Conselho de Ministros constante do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 16 de Novembro de 1966, que declara como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de preparador dos museus e laboratórios de mineralogia, geologia ou outras ciências da natureza dos vários estabelecimentos de ensino, a habilitação de algum dos cursos de formação industrial de índole mecânica ou electrotécnica regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, ou dos que lhes correspondam noutras organizações do ensino técnico profissional.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. Cota*.

Ministério da Marinha

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 47 771

Tornando-se necessário definir as linhas de fecho e de base rectas que, na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique, suplementam a linha de base estabelecida no n.º 1.º da base I da Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966;

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da base acima referida; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na costa continental europeia e nas costas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique a linha de base normal para a medição da largura do mar territorial, estabelecida na base I da Lei n.º 2130, é suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam dos quadros seguintes:

1) Linhas de fecho e de base rectas que, na costa continental europeia, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso	38° 42' 29"	09° 29' 06"
Cabo Espichel	38° 24' 46"	09° 13' 17"
Cabo de Sines	37° 57' 00"	08° 53' 21"

2) Linhas de fecho e de base rectas que, na Guiné, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Ponta de Jufunco	12° 11' 53"	16° 29' 42"
Ponta N. W. do ilhéu de Caió	11° 50' 42"	16° 20' 09"
Ponta Acudama	11° 31' 36"	16° 25' 32"
Ponta Igom	11° 19' 24"	16° 28' 57"
Ponta Anolhada (extremo W.)	11° 17' 40"	16° 29' 19"
Ponta Anqueiãramedi (extremo sul)	11° 16' 18"	16° 28' 53"
Ponta Ancumbe	11° 01' 34"	16° 11' 04"
Ilhéu do Poilão	10° 51' 25"	15° 43' 35"
Pedras Más a E. do ilhéu do Meio	10° 58' 48"	15° 37' 58"
Ilha João Vieira	11° 02' 24"	15° 36' 36"
Ilha de Melo	10° 56' 40"	15° 16' 27"
Ponta sul da ilha de Canefaque	10° 53' 53"	15° 06' 18"

3) Linhas de fecho e de base rectas que, em Angola, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude S.	Longitude E.
Ponta Spilimberta	08° 35' 00"	13° 22' 15"
Ponta da ilha de Luanda	08° 45' 34"	13° 15' 43"
Ponto na ilha de Luanda	08° 47' 02"	13° 13' 54"
Ponto a S. da ponta do Mossulo	08° 52' 42"	13° 07' 42"
Giraul	15° 08' 02"	12° 06' 40"
Barreiras Brancas	15° 13' 00"	12° 04' 07"
Praia do Navio	16° 14' 09"	11° 48' 00"
Ponto a S. da ponta da Marca	16° 32' 39"	11° 40' 20"

4) Linhas de fecho e de base rectas que, em Moçambique, suplementam a linha de base normal:

Pontos	Latitude S.	Longitude E.
Cabo Delgado	10° 41' 24"	40° 38' 54"
Ilha Tecomagá	10° 45' 24"	40° 40' 22"
Ilha Rongui	10° 50' 08"	40° 41' 38"
Ilha Vamizi	11° 00' 50"	40° 43' 53"
Ilha Quero-Niuni	11° 41' 30"	40° 39' 12"
Ilha Medjumbi	11° 49' 09"	40° 38' 09"
Ilha Querimba	12° 27' 09"	40° 38' 40"
Ponta do Diabo	12° 45' 48"	40° 38' 09"
Ponta Maunhane	12° 58' 32"	40° 36' 02"
Ponta Metampia	14° 01' 24"	40° 38' 42"
Ponta a N. da ponta Cogune	14° 10' 39"	40° 44' 06"
Ponto a E. do baixo da Pinda	14° 13' 52"	40° 47' 49"
Ponta Relamzapo	14° 27' 43"	40° 50' 55"
Ilha Quitangonha	14° 51' 15"	40° 50' 04"
Ilha Injaca	15° 00' 12"	40° 48' 17"
Ilha de Goa	15° 03' 14"	40° 47' 33"
Ilha de Sena	15° 05' 12"	40° 46' 37"
Farol de Infusse	15° 29' 42"	40° 33' 54"
Ilha de Mafamede	16° 21' 38"	40° 02' 45"
Ilha Puga-Puga	16° 27' 36"	39° 57' 12"
Ilha Caldeira	16° 39' 12"	39° 43' 52"
Ilha de Moma	16° 49' 04"	39° 31' 52"
Ilha Epidendron	17° 05' 54"	39° 08' 12"
Ilha Casuarina	17° 07' 52"	39° 05' 28"
Ilha do Fogo	17° 14' 58"	38° 52' 47"
Ilha Quisungo	17° 19' 40"	38° 05' 15"
Ponto a N. E. da ponta Padjini	25° 17' 12"	33° 19' 20"
Cabo Inhaca	25° 58' 10"	32° 59' 40"

Art. 2.º Além das referidas no artigo anterior, o Estado Português utiliza, como linha de base para a medição da largura do mar territorial, as linhas de fecho que resultam da aplicação do direito internacional à entrada de enseadas usadas para carga, descarga e ancoradouro de navios, às embocaduras dos rios e à entrada dos portos.

Art. 3.º O Estado Português definirá oportunamente, de acordo com o direito internacional, as linhas de fecho e de base rectas referentes às costas de outras parcelas do território nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Ministério da Educação Nacional

Secretaria-Geral

Decreto n.º 47 347

Considerando que o actual programa de Religião e Moral do 1.º ciclo do ensino liceal se encontra absolutamente desactualizado em consequência dos novos programas do ensino primário;

Considerando que o mesmo se verifica relativamente ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

Nestes termos, tendo em atenção o disposto no artigo 21.º da Concordata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para entrar em vigor imediatamente, o programa da disciplina de Religião e Moral destinado ao 1.º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

Programa de Religião e Moral católicas para o 1.º ciclo do ensino liceal e para o ciclo preparatório do ensino técnico profissional

Observações preliminares

1) Justificação do programa

Todo o sistema educativo digno deste nome deve contribuir para o aperfeiçoamento moral dos indivíduos, em

vista do bem geral da sociedade. Por isso, procurará subordinar a utilização das aquisições culturais a certos padrões de conduta moral, evitando os perigosos resultados do emprego dos conhecimentos científicos e das conquistas da técnica, quando feito à margem da religião e da moral reveladas.

Consciente das suas responsabilidades, o Estado Português «aceita o carácter absoluto dos valores característicos da civilização histórica que criou a Nação ... e que hão-de necessariamente informar qualquer sistema educativo português».

Mas para que estes valores tradicionais portugueses tenham realmente um «carácter absoluto» e não oscilem ao sabor das conveniências ou da pressão do ambiente social, torna-se indispensável fundamentá-los em convicções pessoais, positivas e fortes, de carácter religioso.

Ora os fundamentos religiosos da civilização portuguesa são os valores cristãos definidos pela religião católica, que é a religião professada pela quase totalidade dos portugueses.

A Nação Portuguesa não poderia, por conseguinte, manter os padrões da moralidade individual, social e cívica que a criaram e têm feito a sua grandeza se não aceitasse, ao mesmo tempo, as verdades da religião católica, fundamento dessa mesma moralidade.

Todo o programa de Religião e Moral deve, portanto:

- Apresentar aos alunos as verdades da religião revelada, de forma que eles as aceitem e façam delas convicções pessoais, positivas e fortes;
- Ajudá-los a descobrir quais as consequências práticas de ordem moral que dimanam dessas verdades, para procurarem conformar com elas a sua conduta individual, familiar e social.

É esta formação que se pretende ministrar através do programa de Religião e Moral proposto para o 1.º ciclo do ensino liceal e para o ciclo preparatório do ensino técnico.

Como as verdades cristãs se contêm principalmente na Bíblia, é indispensável que os alunos recebam uma formação bíblica sólida, tanto no que se refere ao Antigo Testamento (programa do 1.º ano) como no que se refere ao Novo Testamento (programa do 2.º ano).

Acresce ainda que a vida cristã se exprime também pela liturgia, não podendo, por isso, conceber-se um bom cristão que não saiba participar, e que não participe de facto, na vida litúrgica da Igreja.

11) Método e normas didácticas

O método a seguir na explanação das verdades religiosas e morais hauridas na Bíblia e meditadas na liturgia para informarem toda a nossa vida é o método histórico-indutivo.

Os alunos serão postos perante os factos e personagens da Bíblia, interpretados à luz do magistério da Igreja, como lição concreta da intervenção de Deus na história do mundo e na vida do homem. Assim guiados, aprenderão a conhecer, a aprofundar e a desenvolver a doutrina e a moral divinamente reveladas como luz e norma da vida humana, sobrenaturalizada pela fé e pela graça de Cristo.

Esta vida nova de fé, de esperança e de caridade há-de o aluno, conquistado o espírito e o coração pelo Divino Mestre, procurar realizá-la em si próprio com alegria e entusiasmo.